

EMENTA: — Institui a Taxa de Pavimentação e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º — Fica instituída, nos termos desta Lei, a Taxa de Pavimentação.

ART. 2º — A Taxa de Pavimentação será cobrada para atender às despesas decorrentes da prestação de serviços relativos à execução de obras de pavimentação e urbanização realizadas nas vias e logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO — O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às obras constantes de planos nos quais tenha sido prevista a participação, sob forma contratual, de proprietários, titulares de domínio útil e possuidores de imóveis situados nas vias ou logradouros públicos abrangidos diretamente por esses planos.

ART. 3º — As obras referidas no artigo anterior são as que forem executadas pela Prefeitura Municipal do Recife, ainda que de forma indireta, através de entidades públicas ou empresas privadas.

ART. 4º — Contribuinte da Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel situado nas vias ou logradouros públicos em que tiverem sido executadas as obras de pavimentação e urbanização.

PARÁGRAFO ÚNICO — Para os efeitos do disposto neste artigo, imóvel é a unidade imobiliária como tal considerada para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

ART. 5º — A Taxa de Pavimentação será cobrada com base no custo total da execução das obras, procedendo-se ao rateio individual, por contribuinte, na proporção da área, construída ou não, de que dispõe cada imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO — A área dos imóveis será apurada com base nos elementos e critérios componentes de cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano.

ART. 6º — A Taxa de Pavimentação será cobrada após a conclusão definitiva das respectivas obras.

ART. 7º — O pagamento da Taxa de Pavimentação será efetuado com observância dos mesmos critérios, condições e prazos fixados para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1º — O valor da Taxa de Pavimentação, para fins de pagamento pelos contribuintes, será atualizado monetariamente, com base nos índices oficiais aplicáveis aos débitos fiscais.

§ 2º — O pagamento da Taxa será feito dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos, em até 8 (oito) parcelas, não podendo cada parcela ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente na cidade do Recife à época da conclusão das obras.

ART. 8º — Ficam isentos do pagamento da Taxa de Pavimentação os contribuintes que, sob forma contratual, participarem do custeio das obras.

ART. 9º — Os imóveis pertencentes aos contribuintes referidos no artigo anterior não sofrerão qualquer majoração em seus valores venais, em função da valorização decorrente das obras executadas.

§ 1º — Somente poderão usufruir da vantagem concedida nos termos deste artigo os contribuintes que cumprirem as obrigações contratualmente assumidas.

§ 2º — O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às alterações resultantes de atualização monetária dos valores venais, e incidente, de modo uniforme, sobre todos os imóveis situados no Município do Recife.

ART. 10º — Não serão incluídas no preço dos serviços a serem custeados com a Taxa de Pavimentação as despesas referentes à iluminação pública.

ART. 11º — A Taxa de Pavimentação não incidirá sobre os imóveis pertencentes a entidades que gozem de imunidade tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO — O Município será responsável, no rateio do custo da obra, pela participação que caberia aos imóveis referidos neste artigo.

ART. 12º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mas somente será aplicável a partir de 1º de janeiro de 1976.

ART. 13º — Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 21 de agosto de 1975

a) Antônio Farias — PREFEITO

(Reproduzida por ter saído com incorreções.)